

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.065 - SP (2016/0095894-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA PEREIRA PERÃO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
TATIANA MIGUEL RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.

2. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.065 - SP (2016/0095894-1)

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA PEREIRA PERÃO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
TATIANA MIGUEL RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SILVANA APARECIDA PEREIRA PERÃO, contra decisão desta relatoria (fls. 798-802), na qual dei provimento ao recurso especial da Instituição bancária/agravada, por considerar que petição inicial da parte autora não apresentou elementos necessários à configuração do dever de prestação de contas, apresentando-se de forma genérica, bem como pela impossibilidade de ação de prestação de contas ser cumulada com revisão contratual, por haver incompatibilidade de ritos.

Nas razões do presente agravo, a agravante alega que nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a Instituição financeira teria obrigação de prestação de contas, independentemente do envio regular de extratos bancários. Aduz, que incidiria na espécie as normas do CDC, no sentido de inverter o ônus da prova e obrigar a parte agravada a exibir todos os documentos necessários juntamente com a prestação de contas. Defende a impossibilidade da cobrança de capitalização de juros sem pactuação expressa, devendo ser afastado tal encargo; insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência

Postula, ao final, o provimento do presente recurso para negar provimento ao recurso especial da Instituição bancária agravada.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.065 - SP (2016/0095894-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA PEREIRA PERÃO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
TATIANA MIGUEL RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.
2. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Não obstante o teor da Súmula 259 do STJ, a qual prevê o dever da instituição financeira prestar contas ao seu cliente/correntista, independentemente do envio ou disponibilização de extratos bancários, esta Corte Superior alterou sua jurisprudência no que se refere à ação de prestação de contas, fixando alguns requisitos que devem constar na exordial.

A partir do julgamento do REsp n. 1.231.027/PR, passou-se a exigir na petição inicial a demonstração das ocorrências duvidosas e o período de que busca esclarecimento, pois o contrário configura pedido genérico.

Confira:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 259/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há interesse de agir do titular de conta-corrente relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados pela instituição bancária, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação financeira. Incidência da Súmula n. 259/STJ.

2. Na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas e do respectivo período (REsp n. 1.231.027/PR).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1530084/PR, TERCEIRA TURMA, rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJe de 1º/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras o correntista efetivamente pretende os esclarecimentos, não bastando a indicação de que se referia a todo o período da conta ou de todos os lançamentos nelas efetuados. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 695825 / PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. MOURA RIBEIRO, DJe de 27/11/2015).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso. **2. Constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual mostra-se adequada a insurgência do recorrido acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 651811 / PR, QUARTA TURMA, de minha relatoria, DJe 27/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do art. 544, § 4º, II, 'a' e 'b', do CPC e nos arts. 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

3. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acerto econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

4. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

5. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta-corrente, configurando, assim, pedido genérico.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 657.815/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

2.1. Na espécie, verifica-se que a petição inicial não apresenta os elementos necessários à configuração do dever de prestar conta, uma vez que não demonstra de forma clara os elementos que justificariam a necessidade de prestação de contas, porquanto não indica o período de que se busca esclarecimento, bem como a demonstração dos motivos, apresentando-se portanto genérica e não preenche os requisitos do art. 282 do CPC.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS. PERÍODO DELIMITADO. DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO GENÉRICO.

1. O conhecimento da ação de prestação de contas subordina-se à indicação, na inicial, do período determinado em relação ao qual o autor busca esclarecimentos com a exposição e correlação de motivos

Superior Tribunal de Justiça

consistentes e ocorrências duvidosas que justifiquem sua pretensão.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 650146 / RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o interesse do correntista para propor ação de prestação de contas quando, ainda que recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior. Contudo, o consumidor deve elencar de forma discriminada os lançamentos que podem eventualmente gerar alguma dúvida quanto a sua incidência ou que possuam origem desconhecida, tais como aqueles designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. Havendo, na hipótese dos autos, formulação de pedido genérico, requerendo a autora a prestação de contas de todo o período em que manteve conta corrente junto ao banco recorrido, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse de agir.

2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 582319 / PR, QUARTA TURMA, Rel. MARCO BUZZI, DJe de 05/11/2015).

3. Demais disso, verifica-se a agravante pretende a revisão do contrato, conforme depreende-se do trecho constante da petição inicial que ora se transcreve:

[...] considerando que como seu administrador, o Banco Réu, unilateralmente, efetivou vários débitos sem identificação do percentual de juros e de correção monetária, como: a) data de 10/08/10, Gasto C Crédito, no valor de R\$ 842,27; b) data de 10/10/10, débito de parcela crédito rural, documento 043928, no valor de R\$17.314,19; c) data d: 10/10/10, débito de Gasto C Crédito, documento 4229282, no valor de R\$ 664,76; d) data entre 16/11/10, mora Crédito Rural, documento 0430317, no valor de R\$9.511,67, com cobrança de juros e correção monetária, e outras taxas de mora, multa, sem identificação entre o principal (que já sofria débitos de juros mensais, também sem identificação do percentual) e e encargos cobrados e debitados em sua conta corrente, o que por si só obriga o Banco Réu para: a) a apresentação da documentação pleiteada na inicial; 2) identificar os juros remuneratórios, no sentido de explicitar se são idênticos aos contratados, ou à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em prestação de contas, ou por meio de liquidação de sentença. (fl. 5)

Partindo-se dessa constatação, o entendimento do Tribunal de origem não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da

impossibilidade de ação de prestação de contas ser cumulada com ação em que se busca a revisão contratual, porquanto há incompatibilidade de ritos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1094287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL.

CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1177260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 285)

4. Destarte, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0095894-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 902.065 / SP**

Números Origem: 00002380620138260344 2380620138260344

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
 TATIANA MIGUEL RIBEIRO
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA PEREIRA PERÃO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA PEREIRA PERÃO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
 TATIANA MIGUEL RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.